

A cobrança da dívida ativa

ESTADO DE SÃO PAULO

Oswaldo de Moraes

Foi anteriormente anotado que a Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 — que criou a figura da “suspensão” da prescrição não podia fazê-lo. E não é demais acrescentar algumas observações sobre o mesmo problema.

A primeira consistiria na invasão feita pelo órgão administrativo incumbido de inscrever a dívida ativa tributária em seara que não lhe pertence, pois esta é regulada no Código Tributário Nacional: “Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito” (art. 201).

A criação referida pela Lei n. 6830/80 ocorreu através da adição ao prazo de prescrição de cinco anos, de 180 dias. Com isso subverteu toda a sistemática da inscrição da dívida ativa tributária. Pois condição para que exista tal dívida é a inscrição regular na repartição competente — Procuradoria ou órgão equivalente federal, estadual ou municipal. O texto vai além e exige que tal inscrição seja regular. Por outras palavras, que só se opere após o esgotamento do prazo fixado, para pagamento, por lei. Ou por decisão final proferida em processo regular.

Dessa forma, a própria inscrição, que se constitui, segundo a lei n.6830/80, como controle de legalidade — está desde logo sujeita à verificação desses dois requisitos legais: prazo fixado em lei ou prazo fixado em decisão final proferida em processo regular. Pode perfeitamente acontecer — e acontece — que o prazo para pagamento do tributo não foi fixado em lei, mas em ato administrativo ou em regulamento. Ou então, que não haja decisão final; ou que haja decisão final decorrente de processo não regular.

Em todos esses casos vê-se que a inscrição da dívida tributária não foi regular. E por conseguinte não poderá a Fazenda Pública — federal, estadual ou municipal — ajuizar a execução fiscal, senão depois de sanado o vício. Se o fizer ficará passível de ter tal cobrança judicial anulada, simplesmente porque assim viciada a inscrição não se trata de dívida ativa tributária.

A inovação da Lei nº 6830/80 não tomou conhecimento desse controle sobre a inscrição da dívida ativa tributária. Em nem sequer do outro sobre o termo de inscrição, do qual decorre igualmente nulidade da inscrição e nulidade da execução judicial, isto é, o processo de cobrança resultante daquela.

Ora, a inscrição da dívida tributária que se segue à constituição definitiva do crédito tributário distingue-se nitidamente daquela. E se aquela marca o início da fluência da prescrição, é claro que a inscrição pretensamente como controle de le-

galidade não poderá por isso mesmo “suspender” a fluência do prazo prescricional que anteriormente se iniciara. Esse equívoco gerou por vezes, na jurisprudência, a colocação da inscrição como termo inicial da prescrição.

Esta última, cujo termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, não pode sofrer qualquer alteração ou modificação decorrente da inscrição. E é estranho que seu objetivo que é o título extrajudicial que habilite a Fazenda Pública a cobrar judicialmente o seu crédito tributário possa ser desviado pela paralisação durante o prazo de cento e oitenta dias para que seja levada a efeito.

E a segunda consistiria em tratar de modo diverso situações idênticas. Se, como já se verificou, a atividade dos órgãos lançadores, antecedente, à constituição definitiva do crédito tributário e à inscrição da dívida ativa tributária, é sancionada pela responsabilidade do funcionário, não é aceitável que se utilize essa sanção estranha que é a suspensão da prescrição. Pois a isso equivaleria, porquanto a prescrição consumada importaria a extinção do crédito tributário. Seja como for, poder-se-ia, legitimamente, entender que o descumprimento dos órgãos lançadores importaria igualmente a suspensão.

E tal colocação levada às últimas consequências permitiria praticamente a eternização do processo administrativo, como veremos em seguida.